

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qctb36o9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/04/2019 Indicação nº 991/2019 Protocolo nº 2173/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>	

**INDICO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso a necessidade de apresentação de anteprojeto de lei instituindo o Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos - FEFIRPEA-MT.**

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, por meio do qual aponto e INDICO a necessidade de apresentação de anteprojeto de lei instituindo o Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos - FEFIRPEA-MT.

**JUSTIFICATIVA**

A criação de fundos no âmbito de um Poder guarda relação com a sua autonomia administrativa e financeira, que reclama a incidência, em tal hipótese, da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização, sendo incabível a mera autorização legislativa para criação de fundo mediante decreto promovida por iniciativa do Legislativo.

Oportuno mencionar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.232, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando sua pacífica jurisprudência sobre o tema, declarou inconstitucional lei do Estado de Tocantins que autorizava o Governador a, por meio de decreto, criar cargos públicos e a fixar suas denominações, atribuições e remunerações. Conforme decidiu a Corte, tais matérias devem ser disciplinadas em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por estas razões, a fim de preservar a higidez do processo legislativo, apresenta-se a sugestão de anteprojeto de lei instituindo o Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos - FEFIRPEA-MT com a seguinte redação:

## **ANTEPROJETO DE LEI**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos - FEFIRPEA-MT que tem por objetivo captar e administrar recursos financeiros destinados ao controle, monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira e à repressão à pesca depredatória.

**Art. 2º** O FEFIRPEA-MT pode realizar despesas vinculadas com:

*I - programas e projetos de prevenção, controle, fiscalização e repressão à pesca depredatória;*

*II - o aparelhamento e reaparelhamento dos órgãos estaduais relacionados à fiscalização da atividade pesqueira;*

**Art. 3º** Constituem receitas do FEFIRPEA-MT:

*I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;*

*II - recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;*

*III - recursos provenientes de convênios, acordos, contribuições, subvenções, ajustes, auxílio, doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas;*

*IV - recursos oriundos da arrecadação de multas, bens móveis ou numerários oriundos do perdimento dos bens decorrentes de autuação por infração administrativa relacionada à atividade pesqueira;*

*V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da lei;*

*VI - saldo positivo do Fundo referentes a exercícios anteriores;*

*VII - emendas parlamentares;*

*VIII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.*

**Art. 4º** O FEFIRPEA-MT terá escrituração contábil própria e seus recursos serão movimentados em conta exclusiva, aberta em agência da instituição bancária contratada como agente financeiro, observadas as normas vigentes.

**§1º** As informações sobre a execução orçamentária e financeira do fundo de que trata esta lei serão disponibilizadas na página oficial do Governo do Estado, em tempo real, em linguagem acessível e com dados pormenorizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, nos termos da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

**§3º** Os demonstrativos financeiros do Fundo instituído por esta Lei obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie;

**Art. 5º** O fundo será gerido por um Conselho Diretor, com atribuições definidas em Regimento Interno, formado por dois membros de livre escolha do Governador do Estado, devendo a nomeação recair preferencialmente sobre servidor público efetivo do Estado de Mato Grosso, ouvido o Conselho Estadual de Pesca, e pelos seguintes membros natos:

*I – Secretário de Estado de Segurança Pública;*

*II – Secretário de Estado do Meio Ambiente;*

*III - Comandante-Geral da Polícia Militar;*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentada a sugestão de redação, destaca-se que a criação do Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos - FEFIRPEA-MT se mostra uma ferramenta valiosa para efetivar a fiscalização da atividade pesqueira, ampliando as possibilidades de aparelhamento e reaparelhamento dos órgãos estaduais relacionados à fiscalização, bem como de investimentos em programas e projetos de prevenção, controle, fiscalização e repressão à pesca depredatória.

Destaca-se que uma de suas fontes de receita são os recursos oriundos da arrecadação de multas, bens móveis ou numerários oriundos do perdimento dos bens decorrentes de autuação por infração administrativa relacionada à atividade pesqueira, o que constitui notável valorização dos agentes que atuam no combate à extração ilegal de recursos pesqueiros.

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2019

**Faissal**  
Deputado Estadual